



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. **003/22-TP-ESP**
- OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE 5 ARENINHAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.
- MOTIVO:** INABILITAÇÃO
- PROCESSO nº:** 003/22-TP-ESP
- RECORRENTE** M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI.
- RECORRIDO:** CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.234.497/0001-33 com sede na Rua Evaristo de Castro, 766, Universidade, Nova Russas-CE, CEP: 62.200-000, representada pelo Sr. Francisco Rodrigues de Macedo Filho, inscrito no CPF nº 031.453.863-10, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.



II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Passando para analisar a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 12/05/2022, as 09h51min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/05/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 11/05/2022, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 19/05/2022.



II - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

“Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a lei diz o cadastramento deve ser feito no prazo de até o terceiro dia anterior a data marcada para licitação e NÃO o terceiro dia útil anterior a data marcada para licitação”.

Aduz, ainda, que “Ora, a empresa realizou o cadastro na sexta-feira dia 22 de abril de 2022, e o data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta marcada para o dia 26 de abril de 2022, assim dentro do prazo estabelecido pela lei. E em relação a “declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos”, a empresa apresentou a declaração totalmente direcionada, com todo o sentido da mesma, e ao referido processo e edital, contendo o nome do referido município, o numero do referido processo, bem como o objeto licitado e assim contendo todas as declarações exigidas no edital, o que ocorreu foi simples erro de digitação ao finalizar o texto da declaração, mesmo assim não muda o sentido e contexto do que a declaração pede, sendo que a declaração foi totalmente direcionada ao objeto licitado.”

Por fim, ela retrata que tem capacidade técnica e poderá ter uma proposta mais vantajosa.

Esse é o breve relatório.

III – DOS FUNDAMENTOS:

- a) *Recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo: **INABILITAÇÃO M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI**: A empresa é declarada inabilitada pois apresentou o “Certificado de Registro Cadastral-CRC” fora do tempo exposto no referido Edital e ainda apresentou a sua “declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos” de forma divergente.*

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa M5, depreende-se que a impetrante deseja que a CPL reconsidere sua decisão; que seu recurso seja



julgado provido; que lhe torne habilitada a participar do processo haja vista o julgamento ter sido hostilizado de rigor.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou os requisitos contidos no item 7.8.4 do edital, ora é de conhecimento da mesma que o edital trás consigo a exigência do licitante declarar que possui conhecimento de todos os parâmetros do edital. É bem verdade que ao perflustrar as referidas declarações de pronto verifica-se o erro substancial, ou seja, o licitante não produziu o que realmente é desejado pela administração, tornando-se ausente as referidas expressões obrigatórias na referida declaração, ou seja, sem acreditarmos que seria má fé por parte da impetrante a ausência de expressões obrigatórias no corpo do documento, visto, analisado e discutidos, decidimos assim somente torna-la inabilitada sem que houvesse sansão, pois o ônus da prova restou prejudicado quanto a ausência da vontade de produzir o referido texto legal, observou-se ainda que a mesma apresentou várias declarações em um único documento, não se atentando que o referido documento encontra-se defeituoso, quais sejam: que não empresa menor de 18 (dezoito) anos, que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, que não foi declarada inidônea, etc... Porém **EM NENHUM MOMENTO** foi identificado com clareza a declaração de que o licitante conhece todos os requisitos do edital, ou seja, é evidente que o licitante descumpriu os requisitos de habilitação, por conseguinte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses moldes, é de pleno conhecimento dos licitantes que tem direitos como de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim o licitante utilizou-se de várias declarações em sentidos dúbios para abster-se de **declarar conhecimento de todos os parâmetros do edital** levando-nos a crer que de fato restou evidenciado o descumprimento das exigências editalícias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando **erro substancial**.



Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Observa-se que a inexistência de informação indispensável ao documento configura erro grave, chamado “erro substancial”, que torna o mesmo incapaz de aproveitamento, pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não acarretando os efeitos jurídicos desejados. Uma vez se dado o erro substancial o ato produzido estará sujeito à anulação devido a alguns descumprimentos dos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Em vista disso, podemos dizer que a recorrente M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI teve um descuido em sua declaração, acarretando em uma falha grosseira, assim tendo que ser inabilitada do presente processo licitatório.

Quanto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, o edital se encontra em compatibilidade com a lei como já mencionado. É entendido, que no próprio



artigo não especifica se são dias “uteis”, mas como também não exprimi se são dias “corridos”, com isso, tornando-se a difícil compreensão do referido artigo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nesses moldes, é sabido que uma vez que os prazos devem ser contados em dias corridos, **exceto quando for explicitamente disposto o contrário**, visto e mencionado no art. 110 da Lei 8.666/93.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Neste seguimento, podemos ver que no item 7.3 do edital é nitidamente expresso o pedido do prazo contado em **dias “uteis”**, deste modo, tendo o recorrente apresentado o referido documento (CRC) fora do tempo exposto pelo edital, (extemporâneo) restando inabilitada do dito processo licitatório.

7.3. Relativamente à documentação referente à habilitação, o licitante deverá apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC, junto a Prefeitura Municipal de Ipueiras, emitido até o terceiro dia útil anterior a data da licitação (Art. 22, § 2º da Lei 8.666/93), bem como os seguintes documentos no envelope Nº 1:

Deste feita, concluo afirmando que o licitante descumpriu o principio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo o mesmo ter alegado isso em outra fase, cujo seria na impugnação do edital e esse mesmo instituto não foi uso por parte da empresa, fazendo assim uma aceitação tácita de todas as cláusulas e exigência prevista no edital, não podendo a mesma mudar ou impugnar um item previsto, pois esse direito já decaiu, conforme retrata no artigo 41 da lei 8666/93:

Art. 22. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Vasta é a Jurisprudência neste sentido, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

Informamos, ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:



Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”⁴



Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que a administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **NÃO OBEDECEU à LEI NEM AO EDITAL**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em excesso de formalismo.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54,



§ 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 31 de Maio de 2022.


Cecília Gabriely Soares Carvalho
Presidente da CPL


Francisco Souto Vasconcelos

Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos